APELAÇÃO CÍVEL N.º 0358835.69.2013.8.09.0051

COMARCA GOIÂNIA

APELANTE ANDRÉ WILSON DAL SASSO

APELADA ADRIANA RODRIGUES BUENO

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE ADRIANA RODRIGUES BUENO

RECORRIDO ANDRÉ WILSON DAL SASSO

RELATOR Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

VOTO

Sustentação oral pelo Advogado Dr. Divino Antônio de Deus, pelo Apelante.

Conf. relatado, trata-se de **apelação cível e recurso adesivo,** conclusos a esta Relatoria, em 14 p.p. (14/11/2017), interpostos, em 05/07/2017, por **ANDRÉ WILSON DAL SASSO** e, em 10/08/2017, por **ADRIANA RODRIGUES BUENO,** respectivamente, da **sentença (mov. n.º 3 ? doc. n.º 23)** proferida, em 02/06/2016, pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível desta Comarca de Goiânia, no processo da *Ação de indenização por danos materiais e morais* movido pelo Recorrente Adesivo; julgando procedente, em parte, o pedido: ?ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para CONDENAR, como de fato CONDENO, ANDRÉ WILSON DAL SASSO a pagar a autora indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), além de danos materiais consistentes no ressarcimento da importância de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), conforme fundamentos da presente sentença. O valor da indenização por danos morais será corrigido pelo INPC desde o arbitramento, com juros de mora de 1% desde a citação. Os danos materiais reconhecidos terão seu valor corrigido também pelo INPC desde o desembolso feito pela autora (fls. 40) com juros de mora de 1% contados da citação. Nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC, com as balizas previstas no incisos I a IV do mesmo dispositivo, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Registro que a fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao pedido da parte, não significa sucumbência recíproca. Todavia, houve sucumbência recíproca no julgamento dos pedidos de danos materiais. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimentos de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. (REsp 1166877/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ e 22.10.2012) Assim, considerando que no conjunto dos pedidos a autora decaiu apenas em parte de seus pelitos relativos aos danos materiais, de menor monta, determino que a autora arque com 20% da verba honorária e réu com 80% da mesma verba, proibida a compensação, nos termos do art. 85, § 14 do NCPC.?

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2018 15:43:01
Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
Localizar pelo código: 109987615432563873978523380, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Cinge-se a controvérsia à irresignação do Apelante cm a sentença que o condenou ao pagamento de dano material e moral, argumentando inexistentes os danos e subsidiariamente, requesta a redução de **quantum** fixado a título de dano moral. De outro lado a Recorrente pugna pela majoração do valor fixado a título de dano material e moral; passo à análise, em conjunto, das matérias aventadas no recurso de apelação cível e no recurso adesivo.

Do dano moral.

Quanto à indenização por dano moral, segundo o saudoso Wilson Melo da Silva, é a lesão que afeta o patrimônio ideal da pessoa e não o patrimônio econômico:

> ?Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.?

Todavia, temos que o arbitramento do valor indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida, bem como deve, ainda, inibir indevido proveito econômico do lesado e a ruína do lesante.

A indenizabilidade objetiva compensar a dor moral experimentada pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade da reiteração de atos atentatórios à segurança e à incolumidade moral e ética das vítimas, em consonância com a denominada teoria do desestímulo.

Nesse diapasão, não seria razoável uma verba indenizatória irrisória, que pouco significasse ao ofendido, nem uma indenização excessiva, com a qual o Autor do fato não pudesse arcar sem enormes prejuízos, também socialmente indesejável. Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal:

> ?(...). A indenização pelo dano moral, que não visa caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste do dano sofrido. " (AC nº 77.292-8/188, Rel. Des. FELIPE BATISTA CORDEIRO, Ac. De 21/09/2004, DJ 14.376 de 20/10/2004.)

As relações afetivas devem ser tuteladas pelo direito quando há repercussão de ordem econômica. Asim, apesar de inexistir em nossa legislação algo que obrigue o noivo ou a noiva a respeitarem a promessa de casamento, o rompimento injustificado do pacto acarreta respondibilidade civil, ocasionado, desta forma, a reparação dos danos morais e patrimoniais sofridos pela parte ofendida. Desse modo, urge reprisar que a ruptura de noivado,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2018 15:43:01
Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
Localizar pelo código: 109987615432563873978523380, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

por si só, não cabe demanda, com o intuito de exigir a realização do matrimônio, mas cabe ação para reparação de danos, decorridos do rompimento injustificado do noivado.

Ademais, em condições tais, vem prevalecendo tanto na doutrina como na jurisprudência que, não ficando comprovados motivos ponderáveis para o desfazimento do noivado, assiste ao prejudicado o direito de ser ressarcido dos prejuízos; rompido sem justa causa o compromisso esponsalício, configura-se o ato ilícito que dá ensejo à responsabilidade civil.

Dessa forma, levando em consideração que a Recorrente foi submetida a ofensa do direito da personalidade consistente numa profunda dor moral que eventualmente pode trazer traumas e ainda a capacidade econômica da Apelada, majoro a indenização por danos morais para ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A propósito:

> APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO UNILATERAL DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO. RUPTURA SEM MOTIVO JUSTIFICADO. DEVER DE INDENIZAR DO NOIVO. 'Cabe indenização por dano moral e material, pelo rompimento de noivado e desfazimento da cerimônia de casamento já programada, sem qualquer motivo justo.' APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 320122-39.2008.8.09.0006, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 01/07/2010, DJe 621 de 16/07/2010)

> ?(...) 1. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja irrisório, nem exagerado. 2. Considerando-se a capacidade econômica do ofendido e do ofensor e, levando-se em conta o fato de que os danos são de relativa extensão, consubstanciados nos transtornos causados à demandante, é razoável majorar a indenização por danos morais para o valor de (...)? (TJGO, 4ª CC, AC nº 443981-04.2009.8.09.0024, Rel. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, julgado em 03/09/2012, DJe 1146 de 17/09/2012.)

Acerca do tema, o entendimento doutrinário de Yussef Said Cahali, em sua obra Dano Moral:

> ?o rompimento da promessa de casamento enseja a indenização do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2018 15:43:01
Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
Localizar pelo código: 109987615432563873978523380, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

dano material, provado que a mulher contribuiu para a construção da casa; e do dano moral, consistente na penosa sensação da ofensa, da humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima da lesão?, ?a ruptura do noivado, quando este ocorre após sinais de sua exteriorização, alcançando familiares e amigos, gera a indenização por dano moral, uma vez abalados os sentimentos da pessoa atingida, não só em relação a si própria como também perante os grupos sociais com os quais re relaciona?. Com a edição do novo Código Civil, este entendimento resulta plenamente consolidado: ainda que não tenham sido repetidas as hipóteses de indenização por dano moral em benefícios da mulher agravada em sua honra, elencadas no art. 1548 do antigo Código, a reparabilidade do dano moral, qualquer que seja a natureza do ato ilícito praticado, encontra respaldo na regra geral do art. 186 do novo estatuto civil. Quanto à liquidação do dano moral que resultaria da promessa descumprida de casamento, mais acertado, mais acertado que se faça mediante arbitramento, no elastério do art. 953, parágrafo único, do CC, mais propriamente, ?caberá ao juiz fixar equitativamente, o valor da indenização, na conformidade da circunstancias do caso? (ver o art. 1533, parágrafo único, do anterior CC).?

In casu, considerando o ato praticado pelo noivo contra a Recorrente/Apelada, impõe-se a confirmação da sentença que determinou o pagamento de indenização por dano moral, majorando o **quantum** fixado para 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista o caráter punitivo-compensatório da verba inenizatória.

Do dano material

Ressalto indiscutível que o responsável pelo rompimento, sem justo motivo, da promessa de casamento, fica obrigado, por meio do instituo da responsabilidade civil, a reparar o prejudicado, haja vista que o que gera o dano são as circunstâncias do rompimento e a sua repercussão na ordem econômica, o que se deu no caso em foco, se não vejamos. Na espécie, a Recorrente, Adriana Rodrigues Bueno informa que após nove anos de relacionamento, nos últimos meses antes da realização da cerimônia que foi adiada por várias vezes, terminando por romper a promessa de casamento sem motivo plausível.

Demonstra que a conduta do réu deu causou-lhe inúmeros prejuízos de ordem material, ante os gastos despendidos com os preparativos do casamento, como aluguel vestido, com gastos relativos ao chá de panela e com o aluguel do salão para o casamento. Não obstante, nos autos só restou comprovado o aluguel do salão para o casamento, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), conf. registrado na sentença de mov. mov. nº 03- doc. 23.

Daí, não há falar em reforma da sentença vergastada que condenou o réu, Apelante, ao pagamento da quantia de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) a título de danos materiais, devidamente atualizado a partir da data do respectivo desembolso.

Dos honorários recursais.

Conforme preceitua o § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal, ao julgar o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2018 15:43:01
Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
Localizar pelo código: 109987615432563873978523380, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

recurso, majorará os honorários fixados na sentença, levando em conta o trabalho adicional realizado nesta instância revisora.

Nesse sentido, a doutrina:

> ?(?) a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, v. único, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 220.)

Nesse contexto, face ao desprovimento do apelo e parcial provimento do recurso adesivo, tem-se que o Apelante sucumbiu de parte mínima do pedido, não havendo se falar em sua condenação em honorários recursais, mantendo-se a verba fixada pelo MM. Juiz **a quo.**

Do exposto, **conhecidos** dos recursos submeto a insurgência à apreciação da Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; manifestando-me pelo **desprovimento da apelação**, e **provimento parcial do recurso adesivo,** tão somente, para majorar o **quantun** fixado a título de dano moral para R$ 15.000,00 (quinze mil reais); mantendo-se, no mais inalterada a r. sentença, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 12 de abril de 2 018.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

(4)

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2018 15:43:01
Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
Localizar pelo código: 109987615432563873978523380, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0358835.69.2013.8.09.0051.**

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DO APELO, DESPROVENDO O APELO E PROVENDO, EM PARTE, O RECURSO ADESIVO**; nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Roberto Horácio de Rezende.

Fez sustentação oral o Advogado Dr. Divino Antônio de Deus, pelo Apelante.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 12 de abril de 2 018.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2018 15:43:01
Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
Localizar pelo código: 109987615432563873978523380, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p